



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003271/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente POLLY SELL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2002

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO ADEQUADA. MULTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

As multas decorrem do poder sancionador do Estado, devendo ser analisadas de ofício pelo julgador por constituir matéria de ordem pública. O direito de punir do Estado observa diversos princípios, como o da legalidade e os presentes no artigo 37 da Constituição, devendo ser afastada quando não presentes todos os requisitos para a imputação penal, mesmo que não alegada pelas partes, não havendo que se falar em preclusão.

Nos termos do AD COSIT nº 12/1997, na hipótese de reclassificação fiscal que resulte na necessidade de licença de importação, automática ou não, não se aplica a multa de 30% sobre o valor aduaneiro a que se refere o artigo 169, I, "b" do DL 37/1966, desde que o produto esteja adequadamente descrito na DI, com informações que possibilitam a identificação do produto, e desde que o erro da classificação fiscal não seja decorrente de dolo, situação que não se verifica no caso dos autos, na medida em que a descrição aposta na DI não torna possível se chegar na classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Liziane Angelotti Meira e Winderley Morais Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.546 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.003271/2006-09

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 02-18, para constituir crédito tributário sobre a diferença de II e IPI devidos na importação, com seus consectários, em razão da importação de mercadorias com erro na classificação fiscal. Os produtos importados foram submetidos ao laboratório de análises do Ministério da Fazenda, fls. 27-29, cuja conclusão serviu de base para alteração de sua classificação fiscal, notadamente a NCM 3402.12.90.

Essa reclassificação fiscal resultou da necessidade de nova licença de importação, aplicando-se a multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta da guia de importação, bem como a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal.

O total do auto de infração é de R\$ 43.005,29, sendo R\$ 20.551,70 referente às diferenças dos impostos, multa de ofício e juros. R\$ 21.453,59 referente à multa por falta de licença de importação e R\$ 715,11 referente à multa de 1% por erro na classificação fiscal.

O relatório da r. decisão de piso bem sintetiza toda a controvérsia:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação n.º 02/0248708-8, registrada em 21/03/2002, cópia de fls. 18 a 22, mercadoria descrita como - ARQUAD MCB80. NOME TÉCNICO: CLORETO DE ALQUIL BENZIL DIMETIL AMÔNIO. NOME COMERCIAL: ARQUAD MC8-80. UTILIZAÇÃO: FABRICAÇÃO DE DESINFETANTE DE USO VETERINÁRIO -, classificando-a no código NCM 3808.40.29, com alíquota de imposto de importação de 9,5% e imposto sobre produtos industrializados de 0%.

Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame n.º LAB 779/GCOF, na fl. 26.

Em ato de revisão aduaneira, do exame do Laudo n.º 0863.01, elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, de fls. 27 a 29, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio, um Outro Catiônico, um Agente Orgânico de Superfície”, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3402.12.90, com alíquota de II de 15,5% e IPI de 5% (fl.31).

Transcrevo do laudo técnico oficial, acima mencionado, outras informações de interesse para o presente litígio:

Comportamento em Água a 0,5% a 20°C/1h: produz líquido transparente.

Tensão Superficial (Solução Aquosa a 0.5% a 20°C/1h): 39,4 dinas/cm.

“RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de um Outro Desinfetante apresentado de outro modo.

Trata-se de Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio, um Outro Catiônico, um Agente Orgânico de Superfície.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.
3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada na formulação de bactericidas, fungicidas e algicidas.
4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial ARQUAD MCB-80 trata-se de Solução Aquosa de Cloreto de Alquilbenzildimetilamônio, onde o Grupo Alquil é derivado dos Ácidos Graxos do Côco."

Em decorrência da mudança de classificação fiscal, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apurados em razão da alteração de alíquota tarifária, das multas de ofício sobre o II e IPI, preceituadas no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente, da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, e da multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/01, totalizando, com juros de mora calculados até 28/04/2006, o valor de R\$ 43.005,29.

Cientificado da lavratura dos autos de infração em 29/06/2006 (fl. 34-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato de fis. 78 a 80), protocolizou impugnação, fls. 41/42, tempestivamente, em 21/07/2006, alegando, resumidamente, que:

- 1) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes ao Capítulo 38 são bastante claras, orientando a classificação dos sais de amônio quaternário neste capítulo como agentes desinfetantes; que as NESH orientam a classificação neste capítulo dos compostos orgânicos tensoativos de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades anti-sépticas, desinfetantes, etc. ;
- 2) segundo o laudo técnico oficial, que serviu de base para a lavratura dos autos de infração, o produto ARQUAD MCB80 foi identificado como uma solução de agente orgânico de superfície, um outro catiônico, cuja composição apresenta sal de amônio quaternário, estando, portanto, enquadrado, de acordo com as NESH, no capítulo 38; que as NESH também prevêm a classificação neste capítulo de misturas de desinfetantes;
- 3) a própria Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico-FISPQ, do ARQUAD MCB 80, descreve o produto como sendo um biocida, também interpretado como desinfetante;
- 4) 'o ARQUAD MCB 80 é utilizado como matéria-prima na fabricação do desinfetante veterinário AVT-80, registrado junto ao Ministério da Agricultura, cuja composição é apresentada no documento sobre o AVT-80, anexado aos autos, na fl. 43;
- 5) nos termos da Regra I das RGI-SH, a classificação é feita na nomenclatura de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Em 17 de dezembro de 2009 a 1ª Turma da DRJ/SP2 proferiu o Acórdão n.º 17-37.283 para julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, afirmando ainda serem preclusas a análise das multas aduaneiras diante da não impugnação destas matérias:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada, conforme laudo técnico oficial, como “Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio”, um Agente Orgânico de Superfície, Catiônico, classifica-se no código NCM 3402.12.90

MULTAS NAO IMPUGNADAS.

As multas de ofício do II, do IPI, do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, capitulada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, e a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso voluntário de fls. 114-118, para reconhecer o equívoco de interpretação da NESH e da classificação adequada, concordando com a classificação fiscal dada pela fiscalização, recolhendo as diferenças dos impostos II e IPI constituídas pelo auto de infração, com os correspondentes acréscimos de multa e juros, recolhendo também a multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro por erro na classificação fiscal (DARF fls. 119-120).

No entanto, contesta a aplicação da multa referente à infração administrativa ao controle de importação decorrente de falta de Licença de Importação, tendo em vista que a descrição do produto realizada na DI contém todos os elementos necessários para a correta identificação do produto, uma vez que a mercadoria foi descrita como sendo "ARQUAD MCB80 Nome técnico: Cloreto de Alquil Benzil Dimetil Amônio. Nome comercial: ARQUAD MC8-80. Utilização: Fabricação de desinfetante de uso veterinário".

Afirma que cometeu equívoco na classificação fiscal, por erro de interpretação das normas, enquadrando o produto, conforme descrito na DI, em classificação fiscal não adequada, já que o produto é utilizado como insumo para fabricação de desinfetante de uso veterinário, e a classificação fiscal adotada pela Recorrente se presta para desinfetantes já prontos vendidos em embalagens próprias para o varejo.

Com base nesses argumentos, pede a aplicação do Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral de Tributação COSIT n.º 12 de 21 de janeiro de 1997, na medida em que a descrição do produto na DI contém todas as informações necessárias para a correta classificação fiscal do produto, tendo incorrido em mero erro de classificação fiscal, sem fraude, dolo ou má-fé da Recorrente, tanto que após o julgamento da DRJ recolheu os tributos e a multa por erro na classificação fiscal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação.

Cinge a controvérsia apenas na multa de 30% sobre o valor aduaneiro, aplicado diante da falta de licença de importação para a mercadoria classificada na posição NCM 3402.12.90, adotada pela fiscalização.

A Recorrente havia adotado a classificação NCM 3808.40.29 na declaração de importação, recolhendo um imposto menor do que o devido se adotada a NCM da fiscalização. Assim, sobre todos os demais pontos do auto de infração, especificamente as diferenças de imposto, multas de ofício e juros e multa por erro na classificação fiscal, a Recorrente reconheceu o equívoco e recolheu os respectivos montantes, devolvendo a discussão apenas o ponto da multa aduaneira por falta de licença para importação.

No entanto, a discussão sobre a multa aduaneira não foi ventilada na impugnação da Recorrente, tão somente em seu recurso, o que levou aos julgadores da r. decisão de piso a afirmar que se trata de matéria preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972, não podendo mais ser discutida.

Data máxima vênua, discordo deste entendimento. As multas decorrem do direito sancionador do Estado, tratando-se de matéria penal dentro da esfera administrativa. Por se tratar de matéria penal, a não aplicação da sanção ao administrado pode ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, podendo o julgador suscitar a análise de sua aplicação mesmo diante da ausência de provocação das partes, não lhe sendo aplicável o instituto da preclusão. Tanto é assim que a própria retroatividade benigna prevista no artigo 106, II do CTN, no caso de lei superveniente que revoga ou diminui a aplicação da pena tributária, é matéria aplicada de ofício pelos julgadores, mesmo que não aventado pelas partes do processo.

Neste sentido, esta turma ordinária já se manifestou, em acórdão 3301-004.731 de relatoria da ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

As matérias de ordem pública são as que condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III do CPC/73 e, 342, II e III do CPC/2015. A rigor, a aplicação de penalidades tributárias são matérias de ordem pública, porquanto o Estado não pode punir indevidamente os administrados, por imperativo do art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, I, VI e IX da Lei nº 9.784/99. (...)

No sentido de aplicação de ofício a retroatividade benigna das multas, é o Acórdão nº 3201-003.632

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

(...)

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência.

Portanto, conheço do recurso voluntário para, de ofício, verificar a legalidade da aplicação da multa.

A Recorrente reconhece o equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada, recolhendo grande parte do auto de infração, consistindo nas diferenças de impostos, multas de ofício, juros e a multa aduaneira por erro na classificação fiscal.

Insurge-se, porém, contra a aplicação da multa por falta de licença de importação, em razão de ter realizado a correta descrição do produto na DI, equivocando-se apenas na classificação, situação em que resta afastada a aplicação da multa, mesmo que a reclassificação implique em nova licença de importação, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório COSIT n.º 12/1997.

Percebe-se da Declaração de Importação n.º: 02/0248708-8, registrada em 21/03/02, fls. 19-26, classificou o produto na NCM 3808.40.29 - OUTROS DESINFETANTES APRESENTADOS DE OUTROMODO, informando a seguinte descrição:

Descrição Detalhada da Mercadoria

LOTE 657H012008- ARQUAD MCB 80 NOME TECNICO: CLORETO DE AQUIL BENZIL DIMETIL AMONIO
NOME COMERCIAL: ARQUAD MC8-80 UTILIZAÇÃO: FABRICACAO DE DESINFETANTE DE USO
VETERINARIO VUCV: 1,8000000 DOLAR DOS EUA
Qtd: 600 QUILOGRAMA LIQUIDO

De acordo com a TIPI vigente na época da importação, aprovada pelo Decreto n.º 4.070/2001, os produtos classificados no capítulo 3808 compreendiam os desinfetantes vendidos em embalagem para o varejo, conforme se verifica abaixo:

38.08	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS
-------	--

Ao analisar o produto, a Recorrente reconhece que equivocadamente enquadrou o desinfetante importado neste capítulo sem se atentar que o produto já deve estar pronto para venda a retalho. Considera que foi mero erro de interpretação, tendo em vista que na própria DI informou que o produto seria utilizado para a **fabricação** de desinfetante, portanto, ainda não vendido para o varejo:

Como bem observado pelo relator/autoridade julgadora da DRJ, a NESH da posição 3808 esclarece que só se incluem na posição 3808 quando "**são apresentados em embalagens**" (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) **para venda a retalho** como inseticidas, **desinfetantes** etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) **que não suscite**

quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. E no caso, conforme constou na descrição do produto na DI, tal produto será utilizado para fabricação de desinfetante, não tratando-se de desinfetante ou produto com propriedade desinfetante, para venda a retalho como desinfetante.

Destaca-se que a descrição da mercadoria informada na Declaração de Importação não omitiu qualquer dos elementos necessários para a sua identificação e do correto enquadramento tarifário, comprovando não haver qualquer intuito doloso ou atitude de má-fé por parte da Impugnante-Importadora.

Ocorreu, contudo, devido a uma divergência de classificação fiscal, justificada pela falta da análise apropriada das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), por parte da impugnante uma imprecisão quanto à escolha do código NCM/classificação fiscal. (grifos do original)

De outro lado, a fiscalização submeteu o produto para análise laboratorial, fls. 27-29, onde a conclusão foi a de que a “*mercadoria de nome comercial ARQUAD MCB-80 trata-se de Solução Aquosa de Cloreto de Alquilbenzildimetilamônio*”. Com esta análise, a fiscalização entendeu que a classificação adequada é a da posição NCM 3402.12.90, pois, conforme o laudo, o produto é uma solução orgânica aquosa de superfície, configurando um outro catiônico:

34.02	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01
3402.12	--Catiônicos
3402.12.10	Acetato de oleilamina
3402.12.90	Outros

Note que a classificação fiscal dada pela fiscalização não se fez por conta da embalagem para varejo ou se utilizado como insumo na produção de desinfetantes. A classificação fiscal decorre da constatação laboratorial de que o produto é “*Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio, um Outro Catiônico, um Agente Orgânico de Superfície*”. Note esta conclusão do laudo:

CONCLUSÃO:

Trata-se de Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de um Outro Desinfetante apresentado de outro modo.

Trata-se de Solução Aquosa constituída de Mistura de Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio, um Outro Catiônico, um Agente Orgânico de Superfície.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada na formulação de bactericidas, fungicidas e algicidas.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial ARQUAD MCB-80 trata-se de Solução Aquosa de Cloreto de Alquilbenzildimetilamônio, onde o Grupo Alquil é derivado dos Ácidos Graxos do Côco.

O argumento sobre o produto estar em embalagem para venda a retalho ou se utilizado para fabricação foi trazida aos autos pela r. decisão de piso proferida pela d. DRJ. Esta informação não consta do laudo, nem mesmo do auto de infração, não tendo sido esse o fator para a conclusão da autoridade administrativa.

O fundamento da autuação é a conclusão do laudo em dizer que o produto é uma mistura Cloretos de Alquilbenzildimetilamônio, um Outro Catiônico, um Agente Orgânico de Superfície, exatamente o que descrito na posição NCM 3402.12.90.

Note, no entanto, que a r. decisão de piso também se baseou no laudo, analisando estes mesmos pontos acima descritos e, ainda, outras informações presentes nesta conclusão laboratorial, como segue:

O laudo técnico oficial informa que a mercadoria, quando misturada com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produziu um líquido transparente, e reduziu a tensão superficial da água destilada a 39,4 dinas/cm, ou seja, a mercadoria cumpre os requisitos estabelecidos na Nota 3 do Capítulo 34, para que seja caracterizado como um agente orgânico de superfície.

Assim, a mercadoria denominada comercialmente ARQUAD MC8-80 inclui-se na posição 3402. No âmbito dessa posição, na subposição de 1º nível 3402.1 por tratar-se de um agente orgânico de superfície. Encontra-se compreendido na subposição de 2º nível 3402.12, por apresentar caráter catiônico. E, por fim, classifica-se no código NCM 3402.12.90, por falta de código mais específico.

Analisando as notas explicativas do sistema harmonizado para os produtos caracterizados como Agentes Orgânicos de Superfície da posição 3402 do Capítulo 34 assim dispõe:

3. Na aceção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

Esta constatação do laudo e os fundamentos da r. decisão recorrida compreendem, exatamente, ao que dispõe às normas de interpretação NESH para a posição 3402.12:

34.02 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.

- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: (...)

I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água, na concentração de 0,5% e à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis. São suscetíveis de formar uma superfície de adsorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação e ação molhante), donde a designação de agentes de superfície.

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a $4,5 \times 10$ N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% a temperatura de 20°C **não se consideram** agentes de superfície e **excluem-se** desta posição.

Os agentes orgânicos de superfície podem ser:

(...)

2) Catiônicos. Ionizam-se em solução aquosa libertando íons orgânicos carregados positivamente, responsáveis pela atividade de superfície. Consistem, especialmente em sais de aminas graxas (gordas*) e de bases quaternárias de amónio.

Pois bem, confrontando-se a conclusão do laudo com a descrição da mercadoria contida na DI, conclui-se que não seria possível se chegar na mesma classificação fiscal adotada pela fiscalização, pelo que se torna impossível a aplicação do Ato Declaratório Cosit n.º 12/1997, aplicando-se a multa de 30% pela ausência de licença de importação para o produto em questão.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior